



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

**Referência:** RDC nº 002/2020

**Processo nº:** 2020-8H9K4

**Recorrentes:** ARTEC CONSTRUTORA S.A.

CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ

CONSÓRCIO AME CARAPINE

CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO

CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.

CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.

CONSÓRCIO CARAPINA

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §6º, do inciso III, do artigo 45, da Lei 12.462/11, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotada por V. Exa.

### **I – PRELIMINARMENTE**

Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelos seguintes licitantes: ARTEC CONSTRUTORA S.A., CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ, CONSÓRCIO AME CARAPINA, CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA. e CONSÓRCIO CARAPINA, através de seus representantes legais, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação, declarando **HABILITADAS** as licitantes PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA., CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA, PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA – ES, CONSÓRCIO



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

CARAPINA – PPC, e **INABILITADAS** as licitantes CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ, CONSÓRCIO AME CARAPINA, ARTEC CONSTRUTORA S.A., CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO.

Observa-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 09/11/2020, e os recursos, por sua vez, foram apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos no art. 45, inciso II, da Lei nº 12.462/11, motivo pelo qual se mostram tempestivos.

## **II – FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que os recursos objetos do presente Julgamento foram devidamente inseridos no site da SEMOBI nas datas dos respectivos encaminhamentos à CPL, conforme havia sido informado na sessão de abertura dos Envelopes 01, também disponibilizada no mesmo site.

Cientes disso, os licitantes CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA-ES, CONSÓRCIO TREVO CARAPINA, PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., CONSÓRCIO CARAPINA – PPC e CONSÓRCIO TRACOMAL/PJ, apresentaram contrarrazões aos recursos, mostrando-se tempestivos por terem sido encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no §2º do artigo 45, da Lei nº 12.462/11.

## **III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

As empresas Recorrentes se insurgem contra a decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação das empresas licitantes, nos seguintes termos:

A Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da fase de Habilitação do RDC nº 002/2020, declarando **HABILITADAS** as licitantes PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA., CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA, PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA – ES, CONSÓRCIO CARAPINA – PPC, que atenderam integralmente as exigências editalícias, e **INABILITADAS** as licitantes CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ, CONSÓRCIO AME CARAPINA, ARTEC CONSTRUTORA S.A., CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO.



Antes de adentrarmos na análise das razões recursais, é importante destacar que a Comissão de Licitação, durante todo o certame, agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, no que tange à legalidade, transparência, moralidade, isonomia, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo das propostas, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 12.462/11, *ipsis litteris*:

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Também é válido ressaltar que algumas diligências foram adotadas no âmbito da presente licitação, em relação as dúvidas suscitadas no curso da análise dos documentos de habilitação, principalmente quanto aos atestados apresentados para fins de qualificação técnica, de modo que a decisão final da Comissão de Licitação foi proferida após sanadas as aludidas dúvidas.

Ademais, em virtude de alguns questionamentos recursais de ordem jurídica, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 1939-R/2007 os autos foram remetidos à d. PGE, que apresentou suas considerações e recomendações através do Parecer PGE nº 00037/2020, conforme será citado ao longo desta decisão.

Esclarecido isso, as razões de recurso e as defesas apresentadas em sede de contrarrazões serão pontualmente e sucintamente abordadas abaixo, assim como os fundamentos da decisão adotada pela Comissão de Licitação.

## **1. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO CARAPINA**

### **1.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**



O Consórcio Carapina apresentou recurso em face da decisão da CPL, pretendendo a declaração de inabilitação de alguns licitantes, com base nos seguintes pontos:

- a) Não apresentação de inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal pelo Consórcio Trevo Carapina, descumprindo o item 9.10.a do Edital;
- b) Não apresentação de inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal pela empresa Pelicano Construções S.A., descumprindo o item 9.10.a do Edital;
- c) Não apresentação, pelo Consórcio Tracomal Terraplenagem e Construções Machado e PJ Construções Terraplanagem Ltda., da declaração exigida no item 9.3.1.
- d) Não apresentação, pelo Consórcio Carapina - PPC, da declaração exigida no item 9.3.1, além de ter apresentado alvará de funcionamento vencido, o que contrariaria o disposto no item 9.10.a do Edital.

## **1.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

a) O Consórcio Trevo Carapina apresentou contrarrazões, afirmando que a própria emissão das certidões negativas de débitos tributários e certidões de débitos tributários não inscritos em dívida ativa são suficientes para comprovar a inscrição das empresas consorciadas no cadastro de contribuintes estadual e da respectiva sede. Entende que o mesmo se aplica à comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

A licitante, além de entender que a exibição dos documentos suscitados no recurso constitui formalismo exagerado, ainda defende a possibilidade de realização de diligências para confirmação do cadastro de contribuintes de licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal, conforme jurisprudência que colaciona do Tribunal de Contas da União.



b) A empresa Pelicano Construções S.A apresentou contrarrazões afirmando que cumpriu o item 9.10.a do Edital, na medida em que apresentou a certidão de regularidade municipal que não só atesta o número de inscrição estadual, como demonstra a regularidade fiscal da empresa. Além disso, afirma que o próprio comprovante de cadastro no CNPJ está em total consonância com o comprovante de inscrição municipal e situação cadastral no que tange às informações da empresa, que poderia ter sido objeto de diligência pela CPL.

c) O Consórcio Tracomal Terraplenagem / PJ Construções e Terraplanagem Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso, informando que cumpriu plenamente os requisitos editalícios, inclusive porque tal fato foi corroborado pela Comissão de Licitação e Comissão de Apoio Técnico. Quanto à declaração do item 9.3.1, defendeu que foi apresentada juntamente com os documentos de credenciamento, haja vista que no Edital não houve previsão de que tal declaração deveria ser apresentada junto com os documentos de habilitação.

d) O Consórcio Carapina – PPC apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo o cumprimento do item 9.3.1 do Edital, haja vista ter sido apresentado juntamente com o CD, como anexo da proposta física. Afirma que o Edital não previu que a declaração deveria ser digitalizada, mas sim apresentada com o arquivo da mídia digital, o que teria sido cumprido pela recorrida.

Quanto à alegação de descumprimento do item 9.10.a, afirma a recorrida que apresentou prova de inscrição no CNPJ e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, não havendo previsão acerca da apresentação de alvará de funcionamento, motivo pelo qual não há que se falar em inabilitação por tal motivo. Afirma que, apesar disso, possui alvará que se encontra plenamente válido.

### **1.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

#### **a) Consórcio Trevo Carapina:**



Com relação ao argumento de que o licitante não apresentou comprovação de inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, como bem defendido pelo recorrido, a sua não apresentação não é motivo capaz de ensejar a sua inabilitação, haja vista que outros documentos apresentados são capazes de comprovar o referido cadastro, tornado a sua consulta perante os órgãos competentes plenamente possível pela Comissão.

Assim, por mais que haja a exigência prevista no Edital, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, sob pena de se dar lugar ao formalismo exagerado, pois certo é que consta dos documentos de habilitação a efetiva “prova” de sua inscrição no cadastro de contribuintes (conforme exigência editalícia), o que não pode ser ignorado neste caso.

**b) Pelicano Construções S.A.:**

Com relação ao argumento de que o licitante não apresentou comprovação de inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, como bem defendido pelo recorrido, a sua não apresentação não é motivo capaz de ensejar a sua inabilitação, haja vista que outros documentos apresentados são capazes de comprovar o referido cadastro, tornado a sua consulta perante os órgãos competentes plenamente possível pela Comissão.

Assim, por mais que haja a exigência prevista no Edital, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, sob pena de se dar lugar ao formalismo exagerado, pois certo é que consta dos documentos de habilitação a efetiva “prova” de sua inscrição no cadastro de contribuintes (conforme exigência editalícia), o que não pode ser ignorado neste caso.

**c) Consórcio Tracomal Terraplenagem e Construções Machado / PJ  
Construções Terraplanagem Ltda.:**

A alegação de que o licitante não apresentou a declaração do item 9.3.1 não prospera, pois como bem defendido, esta foi apresentada juntamente com os documentos de credenciamento, que se encontram em posse da comissão. O mero fato de tal documento não ter sido digitalizado com o restante da



documentação constante do envelope nº 01 não é suficiente a inabilitá-lo, haja vista que o Edital não previu tal exigência.

**d) Consórcio Carapina – PPC:**

A alegação de que o licitante não apresentou a declaração do item 9.3.1 não prospera, pois como bem defendido, esta foi apresentada como anexo ao envelope nº 01, grampeada ao envelope do CD. O mero fato de tal documento não ter sido digitalizado com o restante da documentação constante do envelope nº 01 não é suficiente a inabilitá-lo, haja vista que o Edital não previu tal exigência.

Ademais, no que tange à alegação de descumprimento do item 9.10.a, por ter o licitante apresentado alvará vencido, é importante destacar que não há no referido item do Edital, exigência de apresentação de alvará de funcionamento das empresas, sendo que a inabilitação do participante por apresenta-la não tem previsão legal ou editalícia. As consequências advindas de um alvará vencido ultrapassam a competência desta Comissão de Licitação, mesmo porque, foi devidamente apresentado alvará válido em sede de contrarrazões.

Portanto, tendo sido devidamente apresentados os documentos exigidos no item 9.10.a do Edital, a habilitação quanto ao referido item é medida que se impõe.

**1.4. DA DECISÃO**

Em razão do exposto, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pelo Consórcio Carapina deve ser recebido e julgado improcedente.

**2. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.**

**2.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

A empresa Contractor Engenharia Ltda. apresentou recurso em face da decisão de habilitação da CPL, se insurgindo quantos aos seguintes itens:

a) Quanto à empresa Pelicano Construções S.A, alega a recorrente que o ato constitutivo não prevê autorização para o exercício da atividade de elaboração de projetos, conforme prevê o item 9.9.5 do Edital; também alega que a CAT 000040/2005 não poderá ser considerada no presente caso para comprovação de qualificação técnica, haja vista que não respeitado o item 9.11.7 do Edital.

b) Quanto ao Consórcio Trevo Carapina, alega o recorrente que não deve ser habilitado, ante a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal online.

c) Quanto ao Consórcio Carapina – PPC, o recorrente entende que a CAT 82006/2015 não poderá ser considerada para fins de qualificação técnica (elaboração de projetos), por ter objeto distinto do exigido no presente certame; também afirma que a declaração de fls. 274, que certifica a elaboração de PDDT, não foi acervada junto ao CREA e nem autenticada, motivo pelo qual não pode ser levada em consideração.

d) Quanto ao Consórcio Trevo de Carapina – ES, afirma o recorrente que há falha na habilitação jurídica, haja vista não ter apresentado o quadro 04 (item 9.9.6) para indicação do representante legal; também afirma que não houve comprovação da execução de canais de sistema de microdrenagem e de remanejamento/implantação de adutora de água tratada, pois a CAT indicada (25855/2020) não estaria de acordo com o item 9.11.7 do Edital; também defende que não há comprovação do serviço de elaboração de projetos executivos em conformidade com o exigido, já que a CAT indicada (CAT 2620140006877) não contemplaria a realização de projeto de sinalização.

e) Quanto ao Consórcio Tracomal/PJ, afirma o recorrente afirma que não houve comprovação do item relativo à elaboração de projetos exigido no



Edital, já que os apresentados dizem respeito à conjuntos residenciais que não guardariam semelhança com o objeto da licitação.

f) Quanto à empresa Paulitec Construções Ltda., o recorrente alega que não houve cumprimento do item 9.9.5 do Edital, por não constar do contrato social da empresa autorização para a atividade de elaboração de projetos; também defende a impossibilidade da utilização da CAT 200312/2019 e da CAT 3048/2019 para comprovação de qualificação técnica, por não atenderem ao disposto no item 9.11.7 do Edital.

## **2.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

a) A empresa Pelicano Construções S.A apresentou contrarrazões ao recurso, afirmando que o seu Estatuto Social conta com objeto social totalmente compatível com as obras previstas para a presente licitação, que abrange a elaboração de projetos (parte integrante da atividade de engenharia que exerce). Afirma que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo, já que no ordenamento jurídico não vigora o princípio da especialidade jurídica.

No que tange à qualificação técnica, a empresa recorrida alega que a CAT 00040/2005 se presta a comprovar os itens exigidos pelo Edital, na medida e que a execução do seu objeto foi cedido da MAPE à PELICANO, conforme inclusive faz prova a declaração, atestado de capacidade técnica e medições referentes à obra.

b) O Consórcio Trevo Carapina apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que a certidão de regularidade fiscal mencionada pela recorrente encontra-se plenamente válida, não havendo qualquer irregularidade neste aspecto. Afirma que não há sequer como conferir se os dados lançados pela recorrente no site da receita federal estão corretos, de modo a comprovar, sem sombras de dúvidas, a real veracidade de suas afirmações, até porque a empresa jamais perdeu a sua condição de regularidade fiscal (conforme print de tela trazido em suas razões).



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

c) O Consórcio Carapina – PPC apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a plena comprovação da capacidade técnica em conformidade ao Edital, incluindo elaboração de projetos de sinalização, conforme CAT 82006/2015, que engloba a elaboração de projetos e, em seu descritivo, informa a execução de sinalização.

Quanto à declaração de fl. 274, acerca da execução de PDDT, afirma que se encontra devidamente autenticado em cartório, tendo sido emitido pela Prefeitura da Serra, órgão competente para tanto, o que seria compatível com o que prevê a Lei de Licitações, o instrumento convocatório e os princípios basilares do direito administrativo.

d) O Consórcio Trevo de Carapina – ES apresentou contrarrazões, asseverando que o Edital exige no item 9.9.6 a apresentação de Ficha de Identificação do Licitante, o que foi devidamente apresentado (pag. 518 e pag. 007).

Também afirma que atendeu à exigência do item 9.11.1.4 (D.8 e D.9), bem como do previsto no item 9.11.7, por meio das CAT 2620160001912, CAT SZC-00646, CAT 2620130002358, CAT 25855/2020 e CAT 2620190002341. Afirma que embora se tratem de execução de serviços por meio de Consórcio, foram executadas de forma conjunta pelas consorciadas, sendo que para o item D.8 sequer era exigido quantitativo, mas apenas qualitativo.

No que tange ao cumprimento do item 9.11.1.4 (A.1), afirma o recorrido que tanto a CAT de fls. 300 e aquela de fls. 384, comprovam a execução dos serviços de execução de projetos, incluindo sinalização, haja vista que há o ateste do serviço de elaboração de projetos e, na planilha resumo, há o item de sinalização viária, além de um deles se tratar de um RDC Integrado, que abrange a integralidade do escopo dos serviços, obras e instalações necessárias (incluindo projeto básico e executivo, que constam do atestado parcial emitido como 100% executados).



e) O Consórcio Tracomal Terraplenagem / PJ Construções e Terraplanagem Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso, informando que cumpriu plenamente os requisitos editalícios, inclusive porque tal fato foi corroborado pela Comissão de Licitação e Comissão de Apoio Técnico.

Defendeu que comprovou o cumprimento em larga escala do item 9.11.1.4 (A.1), através das CATs juntadas, especialmente a CAT 22471/2019, que possui complexidade muito superior ao exigido. Afirma que não há como uma empresa executar uma obra como “requalificação urbana do Centro Antigo de Salvador”, sem esta obra prever a parte de “Sinalização”.

f) A empresa Paulitec apresentou contrarrazões ao recurso, demonstrando que o seu Contrato Social e a Certidão de Registro da empresa no CREA expressamente dispõem sobre o objeto social da empresa, como sendo exploração das atividades de engenharia em todas as modalidades e ramos, motivo pelo qual foi devidamente habilitada.

Quanto à CAT 200312/2019 afirma que as atividades realizadas por meio de consórcio são executadas de forma conjunta e solidária, e que a única recomendação do Tribunal de Contas quanto ao assunto, é de que devem ser consideradas as respectivas proporções de cada empresa, que no caso da referida CAT é de 99% à Paulitec.

Já quanto à CAT 3048/2019 afirma que a mesma se encontra em total harmonia com as exigências editalícias, e que da mesma forma, é suficiente a comprovar a execução dos serviços ali descritos por cada uma das empresas, em suas respectivas proporções, inclusive no que tange à experiência do profissional indicado para todos os itens avaliados no certame.

### **2.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

#### **a) Pelicano Construções S.A.:**

No que tange à alegação de que o Estatuto Social da empresa não está prevista autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto da



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

licitação, importa-nos ressaltar que sobre tal item foi promovida diligência por parte da CPL, que diante da resposta apresentada, se convenceu de que a existência de expressão genérica que possivelmente engloba as atividades, em conjunto com o acervo técnico da empresa, são suficientes para comprovar a compatibilidade das atividades exercidas pela licitante e aquelas descritas em seu Estatuto. Por este motivo, resolveu declará-la habilitada no certame.

Entretanto, diante do recurso apresentado pela empresa CONTRACTOR, a CPL entendeu que seria recomendável submeter o processo à análise da d. PGE, haja vista o cunho jurídico da questão discutida. Em resposta, a i. Procuradora Chefe assim se manifestou por meio do Parecer PGE n° 00037/2020:

Quanto ao tema, a questão não apresenta maiores controvérsias no âmbito desta Consultoria, sendo necessária a compatibilização do objeto social ao objeto da licitação, apresentando-se restritiva a exigência de constar a descrição das atividades específicas. Nesse sentido foi a orientação conferida por meio do Parecer n.º 0506/2018, exarado nos autos do Processo n.º 81067470, conforme trecho a seguir transcrito:

*“no Anexo III, no item 1.3, o Órgão consulente inseriu requisito de qualificação técnica não previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, especificamente **a exigência de constar no estatuto ou contrato social da licitante que o seu objeto consiste no recrutamento e seleção de estagiários, pois a mesma não corresponde a requisitos para a contratação previstos em lei especial**, razão pela qual deve ser suprimido referido requisito (recomendação n.º 06).*

*A compatibilidade do serviço que se pretende contratar com o objeto social da licitante deve ser exigida como condição para participação no certame, no item 10 do Edital (fl. 85). Todavia, não é admissível exigir a previsão literal no estatuto ou contrato social dos serviços conforme definidos no edital, mas sim que haja compatibilidade destes com o objeto social da licitante. Nesse sentido é o entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União conforme julgados a seguir transcritos:*

**“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.**

**2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve-se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços**



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMObI

*impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.” (Acórdão 1.021/2007 Plenário. Rel. Marcos Vinícios Vilaça 30/05/2007)*

**“PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. NÃO DEVE HAVER VEDAÇÃO GENÉRICA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA NEXO ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS COM OS ESTATUTOS E OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE PRESTADORA DOS SERVIÇOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NOVA REDAÇÃO AO SUBITEM 1.4.1.1 DO ACÓRDÃO nº 5.555/2009-2ª. CÂMARA. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”**

Ainda, em recente pronunciamento, por meio do Parecer PGE/PCA nº 00827/2020, exarado pelo Douto Procurador Roger Faiçal Ronconi nos autos do Processo 2020-4JSXL, esta PGE conferiu parâmetros para aferir a compatibilidade entre o objeto social e o da licitação, os quais devem ser observados pelo Órgão consulente no julgamento do recurso (recomendação 11), e que indicam não assistir razão ao licitante recorrente, senão vejamos:

*“O entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes não pode ser interpretado de uma forma restritiva, podendo configurar restrição ao caráter competitivo da licitação.*

***Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. Acórdão 466/2014-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER***

***A compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.***

***O importante no caso, é que deve ser atestado que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato.***

*Além disso, a Administração Pública está vinculada ao princípio da proporcionalidade que, em síntese, determina que o administrador público deve optar pela solução adequada, ou seja, a mais razoável dentre as que se lhe apresentam.*



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

***A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.***

*O Superior Tribunal de Justiça STJ, no Mandado de Segurança nº 5.869/DF, julgado em 11.09.2002:*

***“A interpretação dos termos do edital de licitação não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.”***

Na esteira da fundamentação supracitada, caberá à CPL aferir a compatibilidade do objeto descrito nos contratos sociais das empresas PELICANO CONSTRUÇÕES S/A e PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA à atividade de “Elaboração de Projetos”, que poderá ser corroborada com a comprovação da aptidão técnica, aferida por meio dos atestados apresentados que confirmam sua capacidade para a execução do objeto do certame (recomendação 12).

Nesse sentido, conforme já defendido no início desta argumentação, a CPL entendeu que de forma genérica, há autorização para que a empresa empreenda atividades compatíveis com o objeto da licitação, pois além de ter sido comprovada a sua capacidade técnica, é evidente que a atividade de “elaboração de projetos” se mostra como complementar às atividades de engenharia civil e construção, tal como previsto em seu objetivo social.

Não bastasse isso, como amplamente defendido nas citações acima, a interpretação dada neste caso é no sentido de ampliar a competitividade em detrimento do formalismo exacerbado, motivo pelo qual entendemos que o recurso, neste aspecto, não merece ser provido.

Já no que tange à CAT 000040/2005 que a recorrente alega não observar o item 9.11.7, vejamos o que dispõe o referido item:

9.11.7. No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

A CAT e o atestado apresentados para comprovação da qualificação técnica da empresa Pelicano encontram-se de acordo com as exigências editalícias, na medida em que, inicialmente, verifica-se não se tratar de obra executada por meio de consórcio, mas sim, de um contrato cedido entre empresas, tendo como executora a própria licitante. Tal informação é atestada pelo próprio CREA, inclusive no que tange ao período de execução dos serviços.

Sobre este ponto, inclusive, nota-se que além da execução das obras atestadas em nome da licitante, também houve ateste da elaboração de projetos, que segundo a planilha de quantitativos tratou-se de “Serviços Novos Extra-Planilha – Aditivo nº 05/2002”, aditivo este formalizado após a cessão do contrato (formalizada por meio do Termo de Aditamento e Rerratificação nº 03/02). Ou seja, se houvesse dúvida acerca da elaboração dos projetos pela empresa Pelicano, esta não mais subsistiria. Veja:

Resumo do Contrato:  
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DA AV FERNANDO FERRARI (CONFORME TERMO DE ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO N.º 03/02 AO CONTRATO N.º 38/00 QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA E DE OUTRO LADO AS FIRMAS MAPE S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO E PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES LTDA - CEDENTE E CESSIONARIA DE PARTE DO CONTRATO, E TERMOS DE ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO N.ºS 04/02, 05/02, 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 01/04, 02/04 E 03/04) RESTRITO À ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 09/09/02 A 01/07/2004. ---xxx

00 SERVIÇOS NOVOS EXTRA-PLANILHA - ADITIVO Nº 05/2002  
0901 DETALHAMENTO DO PROJETO EXECUTIVO DE INFRA-ESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES DA VIA E INTERSEÇÕES

Mesmo que se tratasse de um atestado executado por meio de consórcio (o que em momento algum se observou), verifica-se que os serviços executados foram atestados em nome da licitante e devidamente descritos no atestado de capacidade técnica, assim como determina o item 9.11.7, motivo pelo qual entendemos que a comprovação dos serviços por meio do atestado é válida para todos os fins.

**b) Consórcio Trevo Carapina:**

Sobre a alegação de impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal online, é importante destacar que a certidão apresentada nos



autos é plenamente válida, já que se encontra dentro do prazo de validade previsto.

Mesmo que houvesse, de fato, a impossibilidade de emissão da referida certidão online, tal fato não seria suficiente a justificar a inabilitação do licitante, pois além deste ter cumprido com as exigências editalícias, é fato público e notório que certidões positivas com efeito de negativas (válidas para fins de licitação) também não são acessíveis pela mera consulta nos sites das Fazendas Públicas. Assim, a notícia trazida pelo recorrente ensejaria, no máximo, uma diligência por parte da Comissão de Licitação, que não se faz mais necessária ante a apresentação, por parte do recorrido, de nova certidão de regularidade em suas contrarrazões (positiva com efeito de negativa).

**c) Consórcio Carapina – PPC:**

A alegação de que a CAT 82006/2015 não se presta à comprovação da exigência requerida no Edital não tem razão de ser. Na descrição da mencionada CAT há expressa previsão de elaboração de projetos e execução de obras compatíveis com aqueles exigidos no item 9.11.1.4 (A.1).

Ademais, observa-se que o atestado não diz respeito a prestação de serviços em consórcio, ou seja, tudo aquilo que foi atestado na CAT e no respectivo atestado de capacidade técnica foi, de fato, executado pela empresa COFRANZA, inclusive a execução de sinalização prevista na pag. 131.

É totalmente desarrazoada a alegação de que não há comprovação de elaboração de projetos de sinalização, pois não há como o ateste do serviço de elaboração de projetos executivos de via para pedestres e veículos em ruas e avenidas urbanas ser desvinculado de um projeto de sinalização que consta expressamente no atestado como devidamente executado.

Assim, estando atestada a execução do serviço de sinalização, bem como a elaboração de projetos, é evidente que o atestado atende à exigência editalícia do item 9.11.1.4 (A.1).



Quanto à comprovação de PDDT, observa-se da documentação física apresentada que a declaração de fls. 274 (que certifica a elaboração de PDDT), está com sua autenticação do cartório no seu verso, sendo plenamente válida para os fins da presente licitação, já que a certidão foi emitida por órgão público que detém fé pública e competência para tanto, e vincula-se à respectiva CAT, esta que se encontra devidamente averbada no CREA.

Há que se ressaltar que a Comissão de Licitação poderia até mesmo proceder à diligência junto ao contratante emitente do atestado para verificar se o mesmo englobava a elaboração de PDDT, o que foi desnecessário já que suprida a informação por meio de apresentação de certidão devidamente autenticada.

**d) Consórcio Trevo de Carapina – ES:**

Com relação à suposta falha na habilitação pela não cumprimento do item 9.9.6, bem como esclarecimento nº 13 prestado pela Comissão de Licitação, há que se ponderar o seguinte.

O item 9.9.6 do Edital exigia o seguinte:

9.9.6. Ficha de identificação do licitante, conforme formulário próprio constante do Quadro 04 do Anexo II ao Edital, com o credenciamento do Representante Legal para assinatura do contrato.

Foi observado pelos licitantes que o referido anexo não se tratava de ficha de identificação do licitante, o que ensejou a apresentação de questionamentos visando esclarecer a exigência editalícia. A fim de solucionar a questão a Comissão de Licitação apresentou uma resposta, como sugestão acerca da forma de preenchimento do quadro 04, nos seguintes termos:

Para o item 9.9.6 deverá ser preenchido o quadro de nº 4, do Anexo II, com a identificação da licitante (no campo “Nome da Empresa Licitante”) e a indicação do representante legal (no campo “Nome do Técnico”) que será o responsável pela assinatura do contrato (a informação poderá constar no campo “Indicado para a Função”). Tal indicação também constará na Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação (Anexo XIII).



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Para cumprimento do item 9.9.6, não há necessidade de preenchimento de todos os campos do Quadro 04 do Anexo II, pois os campos são de obrigatoriedade de preenchimento em se tratando do cumprimento para fins do item 9.11.9.2.

Entretanto, nada impedia que os licitantes se utilizassem de outras formas para suprir a exigência editalícia, o que foi feito pelo recorrido, que apresentou à fl. 054, esclarecimento de como seria apresentada a sua ficha de identificação, visando cumprir o esclarecimento de nº 10, prestado pela CPL.

Nesse sentido, o credenciamento do responsável pela assinatura do contrato consta na Carta de Apresentação dos documentos de habilitação (fl. 07/10), assim como as fichas de identificação do licitante (fl. 518/524), sendo considerada devidamente cumprida a exigência em questão.

Com relação à CAT 25855/2020 que a recorrente alega não estar em conformidade com o item 9.11.7 do Edital, entendemos que tal afirmativa não deve prosperar. Isto porque, o item em questão exige:

9.11.7. No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.

A CAT 25855/2020 especifica de forma clara os serviços executados pelo profissional vinculado à empresa CONTRACTA (consorciada à época), bem como o atestado especifica as atividades desenvolvidas e o percentual de cada empresa, o que também está expressamente disposto na própria CAT, tendo sido devidamente observada a exigência editalícia.

EXECUÇÃO DE OBRA DE ADUTORAS - 3.144M; TRONCOS - 61.828M; TRAV. EM ARCO - 60M; TRAV. TRAPEZOIDAL - 224M; 1 RESERVATÓRIO DE CONCRETO - 5.000M³; 1 RESERVATÓRIO METÁLICO VITRIFICADO - 5.000M³; 1 BOOSTER C/ 3 MB - Q=100L/S; 21MCA; REFERENTE AO CONTRATO FIRMADO ENTRE A CEDAE E O CONSÓRCIO TELAR-CONTRACTA, COM PARTICIPAÇÃO DE 50% CADA  
Nº do contrato: 011/16(DT).....

Portanto, estando expressamente descritos os serviços executados pelo consórcio, inclusive especificadamente aqueles em nome do profissional que



figura como sócio da empresa CONTRACTA, entendemos que os itens de execução de canais de sistema de microdrenagem e remanejamento/implantação de adutora de água tratada encontram-se devidamente atendidos.

Por fim, quanto à suposta não comprovação do serviço de elaboração de projetos executivos em conformidade com o exigido, já que a CAT indicada (CAT 2620140006877) não contemplaria a realização de projeto de sinalização, temos a esclarecer o que segue.

Primeiramente, a comprovação do referido item (9.11.1.4-A.1) foi realizada por meio de dois atestados (CAT 2620190002341 e CAT 2620140006877), de modo que o recorrente apenas impugnou um deles, não sendo suficiente para inabilitar o licitante em questão.

Ainda assim, quanto à CAT discutida, o entendimento é o mesmo daquele defendido no item anterior: Na descrição da mencionada CAT há expressa previsão de elaboração de projetos e execução de obras compatíveis com aqueles exigidos no item 9.11.1.4 (A.1); o atestado não diz respeito a prestação de serviços em consórcio, ou seja, tudo aquilo que foi atestado na CAT e no respectivo atestado de capacidade técnica foi, de fato, executado pela empresa RUAL, inclusive a execução de sinalização prevista na pag. 390; é totalmente desarrazoada a alegação de que não há comprovação de elaboração de projetos de sinalização, pois não há como o ateste do serviço de elaboração de projetos executivos de traçado do sistema viário ser desvencilhado de um projeto de sinalização que consta expressamente no atestado como devidamente executado; estando atestada a execução do serviço de sinalização, bem como a elaboração de projetos, é evidente que o atestado atende à exigência editalícia do item 9.11.1.4 (A.1).

#### **e) Consórcio Tracomal/PJ:**

Em recurso o recorrente afirma que não houve comprovação do item relativo à elaboração de projetos exigido no Edital, já que os apresentados dizem



respeito à conjuntos residenciais que não guardariam semelhança com o objeto da licitação.

Entretanto, é importante destacar o que dispõe o item 9.11.1.2 do Edital:

9.11.1.2. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de **características semelhantes** aos indicados no item 9.11.1.4 deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos.

As CATs mencionadas no recurso, apesar de tratarem de construção de conjunto residenciais, possui a comprovação de execução de todos os serviços exigidos no item 9.11.1.4 (A.1) do Edital, já que engloba serviços de elaboração de projetos de implantação urbana, com pavimentação de vias urbanas, inclusive projeto de drenagem. Vê-se, portanto, que não se trata apenas de uma obra com características semelhantes, mas que de fato possuem total compatibilidade com a exigência do instrumento convocatório.

O único motivo pelo qual o referido atestado não foi considerado foi pela ausência de projeto de sinalização, e não por se tratar da construção de conjuntos residenciais.

Porém, também consta dos documentos do Consórcio a CAT 22471/2019, que supre plenamente a exigência do item em questão, já que atende a todos os requisitos ali impostos, e sequer foi impugnado pela licitante. Assim, inexistem motivos para declarar a inabilitação do licitante.

**f) Paulitec Construções Ltda.:**

O recorrente alega que não houve cumprimento do item 9.9.5 do Edital, por não constar do contrato social da empresa autorização para a atividade de elaboração de projetos. Porém, como bem defendido em sede de contrarrazões, há expressa autorização para exploração da atividade de engenharia em TODOS os seus ramos de maneira bem ampla, o que engloba não apenas a execução/construção, mas também, a elaboração de projetos.



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMObI

Quanto à alegação de impossibilidade de utilização da CAT 200312/2019 e da CAT 3048/2019 para comprovação de qualificação técnica, por não atenderem ao disposto no item 9.11.7 do Edital, entendemos ser necessário novamente esclarecer o que segue.

O item 9.11.7 do Edital prevê:

9.11.7. No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que cite especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada

Analisando primeiramente a CAT 200312/2019 mencionada pelo recorrente, observa-se que a mesma informa o profissional responsável (sócio da licitante), e todas as atividades por ele desenvolvidas em nome do Consórcio. Além disso, no atestado de capacidade técnica está devidamente registrada a informação sobre as empresas que compõem o consórcio e o percentual de participação de cada consorciado, sendo a Paulitec responsável por 99% dessa participação. Desta forma, verifica-se que o atestado e a CAT em questão possuem todas as informações exigidas no item 9.11.7 do Edital.

Confrontando-se as informações do atestado e aquelas descritas na CAT emitida em nome do profissional, observa-se todas as atividades que foram desenvolvidas sob sua responsabilidade como responsável técnico vinculado à empresa ora licitante, e que atendem integralmente as exigências editalícias porque demonstram a efetiva execução das atividades pela empresa Paulitec.

Já no que tange à CAT 3048/2019, é importante lembrar que a Comissão de Licitação procedeu a diligência visando comprovar a execução dos serviços pela empresa licitante, conforme constou da ata de julgamento da habilitação publicada em 09/11/2020.

Esclareça-se que a CAT 200312/2019 comprovou a execução, pela licitante, de praticamente todos os itens exigidos no Edital como qualificação técnica, à exceção do item 9.11.1.4 – A.4 (fresagem de pavimento asfáltico).



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMObI

Assim, a CPL procedeu à diligência e requereu do licitante no dia 05/11/2020, o encaminhamento da ART do profissional vinculado à CAT 3048/2019 para verificação do item de fresagem de pavimento asfáltico, o que foi devidamente apresentado:

	<b>CREA-PR</b> Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 5496/117 Valorize sua Profissão - Mantenha os Projetos na Obra 1ª VIA - PROFISSIONAL		<b>ART Nº 20153301084</b> Obra ou Serviço Técnico ART Principal
<b>Esta ART somente terá validade se for apresentada em conjunto com o comprovante de quitação bancária.</b>			
Profissional Contratado: PEDRO LUIZ P DOS SANTOS (CPF: 078.004.178-08)		Nº Cartera: SP-139920/D	
Título Formação Prof.: ENGENHEIRO CIVIL		Nº Visto Crea: 9609	
Empresa contratada: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA		Nº Registro: 0958	
Contratante: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL		CPF/CNPJ: 78.208.867/0001-07	
Endereço: R PARANA 5.000 CENTRO CEP: 85810011 CASCAVEL PR Fone: 45-3321-2370		Contrato: 32/2015	
Local da Obra: AV BRASIL 6.000 CENTRO - CASCAVEL PR		Quadra: Lote: CEP: 85810001	
Tipo de Contrato	2 EMPREITADA	Dimensão	7,7 KM
Ativ. Técnica	11 EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO		
Área de Comp.	1104 SISTEMAS DE TRANSPORTES		
Tipo Obra/Serv	046 OUTROS (TRANSPORTES)		
Serviços contratados	050 EXECUÇÃO 082 EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM 083 EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO 130 OUTROS	Dados Compl.	0
Guia N		Data Inicio	06/04/2015
ART Nº		Data Conclusão	05/04/2017
20153301084		Vlr Taxa	R\$ 178,34
Vlr Obra	R\$ 0,00	Vlr Contrato	R\$ 41.252.899,49
		Entidade de Classe	0
Base de cálculo: TABELA VALOR DE CONTRATO			
Outras informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc. CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO SENDO: 80% PARA A PAULITEC E 20% PARA A AUGUSTO VELLOSO. EXECUÇÃO DE OBRA DE REURBANIZAÇÃO DA AVENIDA BRASIL, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO DE FAIXAS EXCLUSIVAS E ESTAÇÕES EM NÍVEL PARA ÔNIBUS, URBANIZAÇÃO DOS CANTEIROS CENTRAIS, IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS, EQUIPAMENTOS URBANOS E REURBANIZAÇÃO DO CALÇADÃO DA AVENIDA BRASIL E SEU ENTORNO. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS: INTERVENÇÃO EM PERÍMETRO DE 7,7 KM DE VIAS, SENDO 6,90 KM NA AV. BRASIL (ENTRE A PRAÇA VEREADOR LUIZ PICOLI E A RUA MARTIN AFONSO DE SOUZA) E 0,80 KM NA RUA PADRE CHAMPAGNAT (ATUAL CALÇADÃO) E (ÁREA DA BIBLIOTECA) CONTEMPLANDO: 89.161,20 M² DE PAVIMENTO INTERTRAVADO; 24.309,66 M² DE GRAMADO; 14.916,18 M² DE CICLOVIA; 59.298,66 M² DE PAVIMENTO ASFÁLTICO NOVO; 140.185,26 M² DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA; 7.427,63 M² DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO (PARADAS DE ÔNIBUS); 3.869,62 M² DE ESTAÇÕES DE ÔNIBUS; 1.203,33 M² DE QUIOSQUES.			
Assinatura do Contratante		Assinatura do Profissional	

Portanto, a diligência realizada foi suficiente a suprir as dúvidas eventualmente existentes com relação à CAT em questão, e comprovaram a efetiva execução do serviço pelo licitante.



## **2.4. DA DECISÃO**

Em vista do exposto, entendemos que o recurso apresentado pela empresa Contractor Engenharia Ltda. deve ser recebido e julgado improcedente.

## **3. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**

### **3.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

A empresa recorrente pugna pela declaração de inabilitação de alguns licitantes, fundamentando seu pedido nos seguintes apontamentos:

a) Com relação ao Consórcio Carapina – PPC, alega que não houve comprovação do item 9.11.1.4 (A.1), já que a CAT 82006/2015 não dispõe sobre projetos de sinalização e características mínimas do empreendimento.

b) Quanto à empresa Contractor Engenharia Ltda., a recorrente afirma que não houve comprovação de execução de canais para sistema de microdrenagem, mas tão somente sarjeta, que não seria similar ao objeto licitado.

c) Com relação ao Consórcio Trevo de Carapina – ES, a recorrente afirma que não houve comprovação do serviço de projeto executivo (item 9.11.1.4 – A.1), especificamente quanto à sinalização, já que o atestado 2620190002341 e o atestado SZC-11979 não comprovam tal atividade.

d) Com relação à empresa Paulitec Construções Ltda., alega o recorrente que não houve comprovação da execução de canais para sistema de microdrenagem, mas tão somente execução de rede tubulação para drenagem, que seria acessória àquela.

e) Com relação à empresa Pelicano Construções S.A., o recorrente entende que não houve comprovação da execução de obra de arte especial



(túnel ou viaduto), haja vista que a CAT 324/2015 não trouxe todas as informações exigidas; também alega que não houve comprovação de PDDT, pois o atestado indicado diz respeito a execução de serviços por uma SPE e não pela empresa recorrida ou Consórcio.

f) Quanto ao Consórcio Tracomal/PJ, afirma o licitante que não houve comprovação do item 9.11.1.4 (A.1), haja vista que o atestado indicado não previu a elaboração de projeto de sinalização.

### **3.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

a) O Consórcio Carapina-PPC apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a comprovação de sua capacidade técnica e pleno cumprimento do item 9.11.1.4 (A.1), incluindo elaboração de projetos de sinalização, conforme CAT 82006/2015, que engloba a elaboração de projetos e, em seu descritivo, informa a execução de sinalização.

b) A empresa Contractor Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que a execução de sarjetas demonstrada em seu atestado de capacidade técnica se assimila à execução de canais para sistema de microdrenagem, possuindo complexidade equivalente.

Para tanto, além de demonstrar se tratarem de sinônimos, apresentou normas e doutrinas que defendem que os canais de pequenas dimensões adotados em sistema de microdrenagem são também denominados de “sarjetas”, além de defender a impossibilidade de exigência restritiva à competição quando se tratarem de itens cuja execução possuam complexidade equivalente.

c) O Consórcio Trevo de Carapina – ES apresentou contrarrazões, afirmando o cumprimento do item 9.11.1.4 (A.1), na medida em que tanto a CAT de fls. 300 e aquela de fls. 384, comprovam a execução dos serviços de execução de projetos, incluindo sinalização, haja vista que há o ateste do serviço de elaboração de projetos e, na planilha resumo, há o item de sinalização viária, além de um deles se tratar de um RDC Integrado, que abrange a integralidade



do escopo dos serviços, obras e instalações necessárias (incluindo projeto básico e executivo).

d) A empresa Paulitec Construções Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso, afirmando que a complexidade alegada pela recorrente em nada se assemelha à complexidade das obras executadas pela empresa recorrida, que seriam, inclusive, superiores às exigidas no Edital. Defendeu também que microdrenagem é o sistema composto, dentre outros itens, por galerias de águas pluviais e canais de pequenas dimensões, sendo que o Edital não especifica seção hidráulica, vazão mínima ou geometria da canalização, não havendo, portanto, o que ser questionado no que tange aos seus atestados.

e) A empresa Pelicano Construções S.A. apresentou contrarrazões ao recurso, alegando quanto à qualificação técnica, sobre a comprovação do PDDT, que a CAT 000565/2016 juntada comprova a execução do referido item, na medida em que atesta execução de serviços em nome da SPE criada especificamente para tal finalidade, cujas empresas cotistas participaram e realizaram todas as tarefas perante o contratante (já que perante esse só há uma entidade).

Quanto à comprovação do item 9.11.1.4 (B.5), a empresa afirma que é possível verificar da documentação apresentada, que a CAT 000324/2015 e projetos do viaduto, informam com exatidão os cumprimentos das dimensões exigidas para qualificação técnica, não havendo qualquer razão nas alegações recursais.

f) O Consórcio Tracomal Terraplenagem / PJ Construções e Terraplanagem Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso, informando que cumpriu plenamente os requisitos editalícios, inclusive porque tal fato foi corroborado pela Comissão de Licitação e Comissão de Apoio Técnico.

Defendeu que comprovou o cumprimento em larga escala do item 9.11.1.4 (A.1), através das CATs juntadas, especialmente a CAT 22471/2019, que possui complexidade muito superior ao exigido. Afirma que não há como uma



empresa executar uma obra como “requalificação urbana do Centro Antigo de Salvador”, sem esta obra prever a parte de “Sinalização”.

### **3.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

#### **a) Consórcio Carapina – PPC:**

A alegação de que a CAT 82006/2015 não se presta à comprovação da exigência requerida no Edital não tem razão de ser. Na descrição da mencionada CAT há expressa previsão de elaboração de projetos e execução de obras compatíveis com aqueles exigidos no item 9.11.1.4 (A.1).

Ademais, observa-se que o atestado não diz respeito a prestação de serviços em consórcio, ou seja, tudo aquilo que foi atestado na CAT e no respectivo atestado de capacidade técnica foi, de fato, executado pela empresa COFRANZA, inclusive a execução de sinalização prevista na pag. 131.

É totalmente desarrazoada a alegação de que não há comprovação de elaboração de projetos de sinalização, pois não há como o ateste do serviço de elaboração de projetos executivos de “via para pedestres e veículos em ruas e avenidas urbanas” ser desvinculado de um projeto de sinalização que consta expressamente no atestado como devidamente executado.

Assim, estando atestada a execução do serviço de sinalização, bem como a elaboração de projetos, é evidente que o atestado atende à exigência editalícia do item 9.11.1.4 (A.1).

#### **b) Contractor Engenharia Ltda.:**

No que tange à comprovação de execução de canais para sistema de microdrenagem, a Comissão de Apoio Técnico entendeu que o sistema em questão se assemelha à execução de sarjetas, haja vista se tratar de um dos dispositivos de projetos de microdrenagem, que visam a coleta e afastamento das águas superficiais ou subterrâneas através de pequenas e médias galerias. E como bem pontuado por outro licitante, o Edital não especificou seção



hidráulica, vazão mínima ou geometria da canalização, motivo pelo qual entendemos que a comprovação de execução de sarjetas atende ao solicitado.

**b) Consórcio Trevo de Carapina – ES:**

Quanto à suposta não comprovação do serviço de elaboração de projetos executivos em conformidade com o exigido, já que a CAT indicada (CAT 2620140006877) não contemplaria a realização de projeto de sinalização, informamos que tal item já foi avaliado.

Mas transcrevendo as conclusões da Comissão, entendemos que a comprovação do referido item (9.11.1.4-A.1) foi realizada por meio de dois atestados (CAT 2620190002341 e CAT 2620140006877).

Isto porque a CAT 2620190002341 e a CAT 2620140006877 (atestado SZC-11979), possuem em suas descrições expressa previsão de elaboração de projetos e execução de obras compatíveis com aqueles exigidos no item 9.11.1.4 (A.1). Além disso, os atestados não dizem respeito a prestação de serviços em consórcio, ou seja, tudo aquilo que foi atestado nas CATs e nos respectivos atestados de capacidade técnica foi, de fato, executado pela empresa PLANOVA e RUAL, inclusive a execução de sinalização prevista na pag. 303 e 390, respectivamente.

É totalmente desarrazoada a alegação de que não há comprovação de elaboração de projetos de sinalização, pois não há como o ateste do serviço de execução da sinalização ser desvinculado de todo o restante dos serviços, principalmente da parte de projetos (que também foi atestada), ainda mais se considerarmos que o objeto do contrato englobava elaboração de projetos e execução de obras.

Assim, estando atestada a execução do serviço de sinalização, bem como a elaboração de projetos, é evidente que o atestado atende à exigência editalícia do item 9.11.1.4 (A.1).

**c) Paulitec Construções Ltda.:**



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

No que tange à suposta não comprovação da execução de canais para sistema de microdrenagem, mas tão somente execução de rede tubulação para drenagem, temos a considerar que o Edital foi amplo ao exigir a qualificação técnica deste item em específico.

A Comissão de Apoio Técnico desta SEMOBI entendeu que em relação à CAT 200312/2019, estaria comprovado serviço similar ainda que eventualmente de complexidade superior ao exigido no Edital, mesmo porque é expresso no atestado se tratar de uma execução de sistema de drenagem, não prevendo apenas execução de rede de tubulação como alegado. Isto é o que se infere na planilha de quantitativos (fls. 73/76), que inclusive prevê a execução de sarjetas, também considerada pela comissão para fins do cumprimento do item 9.11.4.1 (D.8).

Já quanto a CAT 3048/2019, esta comprova a execução de dispositivos de projetos de microdrenagem, que visam a coleta e afastamento das águas superficiais ou subterrâneas através de pequenas e médias galerias, conforme expressamente descrito na fl. 115-v e 116. E como bem pontuado em sede de contrarrazões, o Edital não especificou seção hidráulica, vazão mínima ou geometria da canalização, motivo pelo qual entendemos que a comprovação realizada por meio das CATs atende ao solicitado.

**d) Pelicano Construções S.A.:**

Com relação ao item 9.11.1.4 (B.5) que o recorrente alega não ter sido comprovado pelo recorrido, há que se ressaltar que as informações e especificações da Obra de Arte Especial (Viaduto) da CAT 324/2015, constam nas fls. 80/81 dos documentos de habilitação, tendo sido juntados os projetos para comprovação da capacidade técnica da licitante, não havendo, portanto, qualquer irregularidade neste aspecto.

Já quanto à execução de PDDT prevista na CAT 000565/2015 que a recorrente alega ter sido realizado pela empresa subcontratante (que



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

subcontratou parte dos serviços advindos do Contrato n° 113/2008), chamamos a atenção para os seguintes pontos.

Primeiramente, não há qualquer vedação de apresentação de atestados em nome de SPE, sendo que a inabilitação da licitante por tal motivo violaria as disposições da legislação e do instrumento convocatório. Além disso, observa-se da CAT a expressa certificação da execução das redes coletoras e recalques do sistema de esgotamento sanitário da região de Vitória/ES pela SPE, cuja participante com maior participação se figura como a ora licitante.

O atestado propriamente dito, prevê o seguinte:

Atestamos que a empresa SCS Sociedade Capixaba de Saneamento SPE, inscrita no CNPJ nº. 10.347.033/0001-66, com sede a rua Abial do Amaral Carneiro, 191, sala 202, Ed. Arábica, Enseada do Suá, Vitória, ES, executou com qualidade e desempenho satisfatório as obras de Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário na Região de Vitória - ES, parte integrante do Projeto Águas Limpas, promovido pela CESAN / Governo do Estado do Espírito Santo com recursos do Banco Mundial, através do Contrato nº. AL 005/2008, firmado entre a SCS e a CNO, cujo objeto e escopo estão restritos apenas à cidade de Vitória - ES (Anexo I) considerando os serviços listados na planilha de quantidade do contrato (Anexo II), conforme detalhamento deste atestado técnico que se segue, composto de 47 (quarenta e sete) páginas, inclusive esta.

Portanto, foi devidamente atestada a execução dos serviços constantes no descritivo do Anexo I e Anexo II do atestado, pela empresa subcontratada da Construtora Norberto Odebrecht S.A (real detentora do Contrato principal), por meio do Contrato AL 005/2008, não havendo dúvidas com relação à sua regularidade, já que devidamente certificado pelo CREA, que possui competência definida por Lei para tanto.

Seguindo nessa linha, observa-se da fl. 134:

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório visa informar os serviços que foram executados pela SCS – Sociedade Capixaba de Saneamento SPE Ltda na implantação de sistema de esgotamento sanitário na região de Vitória-ES, parte integrante do Projeto Águas Limpas, promovido pela CESAN / Governo do Estado do Espírito Santo com recursos do Banco Mundial.



No que tange à execução de Sinalização e Desvio de Tráfego, observa-se do Anexo I (Escopo executado pela SCS no Contrato AL 005/2008), fl. 141, o seguinte:

O **Projeto** PDT (Plano de Desvio de Tráfego), desenvolvido pela CNO, foi gerado em torno das necessidades para a diminuição dos conflitos gerados no trânsito, exigindo um esforço de comunicação entre a comunidade e órgão público, tendo em vista que se trata de projeto impactante do ponto de vista da saúde pública, mas que, por outro lado, sua execução traz transtornos temporários.

O desenvolvimento do **projeto** PDT, pela CNO, se deve à sinalização levando em conta a natureza dos trabalhos que afetarão o trânsito, bem como as características das vias. Foram consideradas a duração e a mobilidade dos serviços, o posicionamento do trabalho na pista, a ocupação na via, as particularidades físicas do trecho em obras e classificação do tráfego nas vias. Analisados estes fatores, a sinalização foi implantada com características adequadas à sua função.

O atestado informa que o projeto de PDT foi elaborado pela CNO, mas a execução deste encontra-se descrito no escopo dos serviços executados pela SPE (devidamente atestados), sendo que a exigência constante do item 9.11.1.4 (D.10) diz respeito à experiência em PDDT, e não na elaboração de projetos de PDDT.

Portanto, observa-se que o atestado e CAT apresentadas estão de acordo com o item 9.11.7 do Edital, já que conjuntamente informam os serviços executados e percentuais de cada empresa e, em se tratando de item qualitativo (e não quantitativo), não há como se aplicar o percentual de participação da empresa na SPE, mas tão somente reconhecer que houve a execução do PDDT conforme exigência estrita do instrumento convocatório.

#### **e) Consórcio Tracomal/PJ:**

Afirma o licitante que não houve comprovação do item 9.11.1.4 (A.1), haja vista que o atestado indicado não previu a elaboração de projeto de sinalização. Porém, como já esclarecido pela CPL, apesar do atestado de fls. 056/113 não conter a elaboração de projetos de sinalização, tal item (e todos os demais relativos ao item 9.11.1.4-A.1) foi devidamente suprido pela CAT 22471/2019.



Isto porque na fl. 158 há expressa previsão de elaboração de projetos e execução de obras compatíveis com aqueles exigidos no item 9.11.1.4 (A.1). Além disso, os atestados não dizem respeito a prestação de serviços em consórcio, ou seja, tudo aquilo que foi atestado nas CATs e nos respectivos atestados de capacidade técnica foi, de fato, executado pela empresa PJ Construções, inclusive a execução de sinalização prevista na pag. 165.

Assim, como já dito, é totalmente desarrazoada a alegação de que não há comprovação de elaboração de projetos de sinalização, ainda mais em um serviço de implantação de obras de pavimentação e requalificação de vias urbanas, pois não há como o ateste do serviço de execução da sinalização ser desvinculado de todo o restante dos serviços, principalmente da parte de projetos (que também foi atestada), ainda mais se considerarmos que o objeto do contrato englobava elaboração de projetos e execução de obras.

Assim, estando atestada a execução do serviço de sinalização, bem como a elaboração de projetos, é evidente que o atestado atende à exigência editalícia do item 9.11.1.4 (A.1).

### **3.4. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, entendemos que os recursos apresentados pela empresa Construtora Ferreira Guedes S.A. devem ser recebidos e julgados improcedentes.

## **4. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO**

### **4.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

O Consórcio Trevo OAS-Direção apresentou recurso, insurgindo-se contra decisão da CPL que lhe inabilitou em virtude da não apresentação da declaração exigida no item 9.3.1 e, também, pela apresentação equivocada do CD-ROM contendo a proposta comercial no envelope que deveria conter os documentos de habilitação.



O fundamento do seu recurso se baseia no fato de que, uma vez proposta a licitação de forma presencial, a cópia dos documentos em mídia digital é exigida apenas para fim de facilitação do trabalho da Comissão, e não poderia a sua ausência ensejar a desclassificação dos licitantes. Para tanto, apresentou diversas jurisprudências a respeito do tema

Afirma, também, que não há previsão legal acerca da exigência constante no item 9.3.1 do instrumento convocatório, de modo que a sua obrigatoriedade se mostra ilegal e, conseqüentemente, a sua inabilitação pela ausência da sua apresentação.

#### **4.2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Diante da relevante argumentação apresentada pelo Consórcio Trevo OAS-DIREÇÃO, que envolve essencialmente questionamento de cunho jurídico, o processo foi submetido à análise da d. Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou no mesmo sentido do recorrente. Veja:

Não obstante a disposição do edital prever a inabilitação como consequência da não apresentação da declaração de identidade entre a documentação física e o arquivo digital, a referida disposição só pode ter o alcance de conduzir ao comprometimento dos licitantes em atender às formalidades previstas, incorrendo nas penalidades da lei caso não constatada a veracidade da declaração prestada.

**O artigo 27 da Lei 8.666/93 só permite à Administração exigir dos licitantes para fins de habilitação a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e declaração exigido pelo artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88.**

Logo, a ausência da referida declaração não pode ser suficiente a inabilitar o licitante que apresentou todos os documentos de habilitação exigidos em atenção ao artigo 27 a 33 da Lei 8.666/93.

Cabe destacar que a declaração exigida no edital e em razão da qual a licitante foi inabilitada não corresponde àquela cuja exigência é admitida pelo artigo 14, inciso I, da Lei 12.462/11, pois não se refere ao atendimento aos requisitos de habilitação, mas sim de uma formalidade instituída pela Administração sem referência nos artigos da Lei 8.666/93 supra citados.



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Do mesmo modo, a não apresentação da documentação em arquivo digital desde que toda a documentação exigida para habilitação do licitante tenha sido apresentada tempestivamente não encontra amparo nas referidas disposições, representando apego excessivo ao formalismo, dissociado à efetivação de qualquer princípio que rege o procedimento licitatório.

(...)

O Órgão consulente optou por não seguir o que dispõe o artigo 13 da Lei 11.462/11, especificamente a adoção do meio eletrônico para o procedimento licitatório do RDC, tendo esta PGE recomendado justificativa para a escolha da forma presencial. Assim, não fez incidir à presente licitação o disposto no parágrafo único do referido artigo:

“Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

**Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.”**

**Interpretação a contrário sensu da norma supra citada impõe concluir que nos procedimentos presenciais não poderá ser exigido como condição de validade e eficácia que os atos sejam praticados de forma eletrônica.**

Observa-se, portanto, que a decisão da CPL de inabilitar o licitante exclusivamente pela apresentação da mídia digital equivocada e não apresentação da declaração 9.3.1, não tem embasamento legal, se tratando de formalidade exagerada.

Porém, verifica-se do mesmo Parecer PGE nº 00037/2020 as seguintes recomendações:

Questão que deve ser melhor explicitada na decisão da Comissão que julgar o recurso interposto consiste na não violação do sigilo da proposta comercial, que deverá estar apoiada na instrução dos autos e certificada pela CPL (recomendação 09).

Desse modo, **opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO (peça #259), desde que inequívocamente comprovado nos autos que não houve violação do sigilo de proposta (recomendação 10).**



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Neste aspecto o recurso não poderá ser provido.

Conforme certificado na sessão de abertura dos envelopes de nº 01, restou consignado que o CD contendo os documentos de habilitação do Consórcio não foi aberto na sessão, visando evitar prejuízos e tumulto junto aos participantes, haja vista que sua nomenclatura já informava se tratar dos documentos relativos à proposta Comercial.

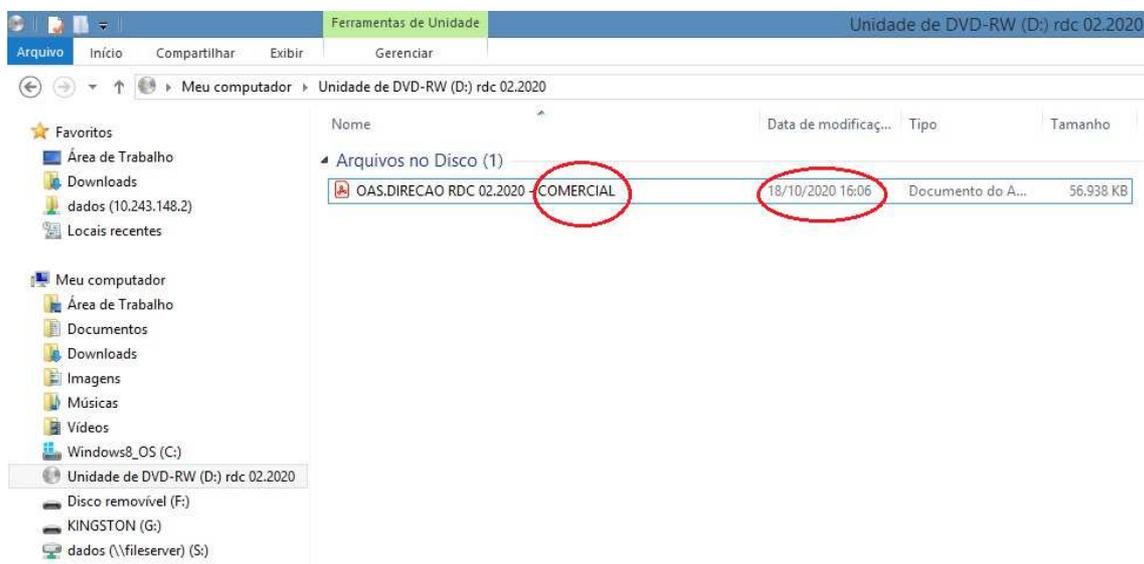
Na realidade, a informação inserida na ata de abertura dos envelopes para retratar o ocorrido foi descrita de forma resumida e não retratou a totalidade dos eventos que se sucederam na oportunidade.

O envelope do CD não continha qualquer descrição do seu conteúdo, e o próprio CD mencionava à caneta a palavra “habilitação”, motivo pelo qual o envelope foi aberto e o CD inserido no Drive do computador, sendo que o arquivo chegou a ser transferido ao sistema E-Docs. Porém, diante da rapidez com que o upload foi realizado, o representante da licitante na sessão de abertura solicitou que fosse conferido o conteúdo do CD, quando foi então observado que o nome do arquivo **dentro do CD** mencionava “comercial”. Veja abaixo:





Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI



De fato (e o que deveria ter constado em ata para melhor entendimento do ocorrido), o arquivo não foi aberto e disponibilizado a todos os licitantes para conferência dos documentos constantes na proposta comercial da licitante, mas chegou a ser acessado, transferido e inserido no E-Docs (mesmo que excluído de imediato), o que demonstra que o sigilo da proposta já não mais persistia.



Assim, sequer era possível conceder qualquer prazo para que o licitante sanasse o vício em questão, pois o equívoco foi constatado depois de aberto o lacre do CD e transferido o arquivo para o computador da SEMOBI.

Diante disso, e evitando uma decisão de inabilitação desmotivada, a CPL em reunião interna resolveu por bem conferir o conteúdo do arquivo constante do CD apresentado, e verificou que realmente se tratava da proposta comercial da licitante.

Assim, em atenção à recomendação apresentada pela d. PGE, se torna impossível que esta CPL certifique no processo que não houve violação ao sigilo da proposta da licitante (ainda que de forma não intencional), nos termos do que dispõe o art. 17, inciso II, da Lei nº 12.462/11 e, subsidiariamente, o art. 3º, inciso 3º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que o seu conteúdo foi acessado e transferido para o computador da SEMOBI, além de ter sido feito o seu upload no sistema eletrônico de processos E-Docs, motivo pelo qual entendemos que a inabilitação do Consórcio deve ser mantida, pois é evidente o comprometimento de sua proposta no presente certame.

#### **4.3. DA DECISÃO**

Em razão do exposto, entendemos que o recurso apresentado pelo Consórcio Trevo OAS-Direção deve ser recebido e julgado procedente em parte, haja vista a procedência de suas razões, mantendo-se, porém, a sua inabilitação no presente certame em virtude da violação do sigilo de sua proposta.

### **5. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO AME CARAPINA**

#### **5.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

O Consórcio AME Carapina apresentou recurso acompanhado do Anexo I, contendo Laudo Técnico de Engenharia acerca da inabilitação do referido Consórcio.



Seu recurso pretende, em síntese, defender o atendimento do item 9.11.1.4 (A.1), que trata da exigência de comprovação da elaboração de projetos executivos, que supostamente teria sido inadmitido pela Comissão de Licitação. Também pretende demonstrar que a realização dos serviços de gerenciamento de projetos possui complexidade muito superior ao exigido, e que o atestado e correspondente profissional detentor não deveriam ter sido desconsiderados pela Comissão.

O Consórcio recorrente também busca comprovar o cumprimento do item 9.11.1.4, subitem B.5, por meio da CAT 820130143313, que demonstra se tratar de uma ponte e, ao mesmo tempo, viaduto. Para tanto, trouxe um laudo técnico de engenharia, demonstrando que a Ponte possui a função de um viaduto.

Por tais motivos, pugna pela sua habilitação no presente certame.

## **5.2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

De início, entendemos necessário esclarecer que as condutas adotadas na condução do certame foram regidas pelos princípios norteadores das licitações públicas, principalmente o da isonomia, imparcialidade e legalidade. Assim, ressaltamos que não compete à CPL fazer ameaças aos licitantes, mas apenas alertá-los acerca das disposições constantes no instrumento convocatório, principalmente porque, diante de qualquer indício de ilegalidade, a apuração do fato é imposição legal, e não uma opção do agente público.

Ultrapassado tal esclarecimento, passamos à análise das questões técnicas discutidas.

No que tange ao item **9.11.1.4 (A.1)**, é importante destacar que a Comissão de Licitação não inabilitou a licitante pelo seu não cumprimento. Apesar do atestado indicado pela licitante não cumprir com a exigência editalícia (CAT SZC-06043) por se tratar de gerenciamento e apoio técnico à elaboração de projetos (o que se distingue formalmente da efetiva elaboração de projetos), a CPL decidiu por bem declarar o cumprimento deste item específico com base



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

em atestado juntado ao final dos documentos de habilitação, que apesar de não ter sido expressamente indicado, constava nos documentos apresentados no envelope (CAT 001622/2012).

A inabilitação da licitante na verdade se deu, além de outras questões, em virtude da não indicação de profissional correspondente para o item 9.11.2.3, subitem 1, haja vista que o profissional indicado pela licitante como responsável técnico para a elaboração dos projetos objetos da licitação foi o Sr. Wilson Vieira, que não comprovou neste certame, ter executado atividade anterior na “elaboração de projetos” nos termos do exigido.

Por mais que tenha havido o cumprimento do item 9.11.1.4 (A.1) - como bem apontado em recurso, em virtude de diligência promovida pela CPL -, não houve, por outro lado, o cumprimento do disposto nos itens 9.11.2.8, 9.11.3, 9.11.5, e especialmente, os itens 9.11.9.1, 9.11.9.2 e 9.11.9.3, que exigiam a indicação de um responsável técnico para a atividade específica a qual o mesmo ficaria vinculado.

O profissional vinculado/indicado à atividade de elaboração de projetos é aquele que não comprovou a atividade anterior dessa natureza, ao passo que o profissional que efetivamente comprovou neste certame ter experiência para tanto, não foi indicado para tal atividade, não podendo tal falta ser suprida pela Comissão de Licitação através de mera diligência, como quer fazer crer a licitante, haja vista que são exigidas documentos e declarações formais que deveriam constar originariamente na proposta.

Por mais que o profissional detentor de experiência anterior na elaboração de projetos seja sócio de uma das empresas consorciadas, tal fato, da mesma forma, não supre a falha perpetrada na proposta apresentada, pois a sua indicação deve ser expressa, consentida e seguida de formulários específicos exigidos no instrumento convocatório, o que inexistente no presente caso. Assim, de modo a preservar os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas, a inabilitação do Consórcio deve ser mantida.



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Entretanto, no que tange ao item **9.11.1.4 (B.5)**, entendemos que a decisão da Comissão de Licitação merece reparo.

É que na análise da CAT 886/2020 foi verificado o seguinte:

Atividade Técnica:	EXECUÇÃO DE OBRA E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS;
Natureza - Obra de Serv.:	PONTES E GRANDES ESTRUTURAS;
Tipo de Obra:	PAVIMENTAÇÃO; SINALIZAÇÃO VIÁRIA - HORIZONTAL/VERTICAL/SEMAFÓRICA; DRENAGEM PLUVIAL / OBRA DE ARTE CORRENTE; PONTES E VIADUTOS;
Participação técnica:	100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA;
Nível da Participação:	EXECUÇÃO;
Projetos/Serviços:	NENHUM;
Resumo do Contrato:	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MARINHO, COM EXTENSÃO DE 121,98 M, CANALIZAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE ATERRO NO CORREDOR URBANO LESTE-OESTE, NOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VILA VELHAVES, (CONTRATO DE EMPREITADA Nº 030/2013 E 02 TERMOS ADITIVOS).

Foi constatada a palavra “viaduto” na descrição do tipo de obra, que não foi repetida no resumo do contrato, não constou no atestado propriamente dito e nem na planilha de quantitativos anexa à CAT. A todo instante a única palavra utilizada foi “PONTE”.

Desta forma, como havia sido esclarecido antes da abertura dos envelopes, a Comissão de Licitação rejeitou o atestado apresentado pela licitante, um dos motivos pelos quais foi declarada inabilitada.

Todavia, analisando as imagens e projetos constantes das fls. 28/31 do recurso apresentado, em conjunto com a última declaração do atestado (fl. 176 da proposta, cujo item “complementação” passou despercebido pela Comissão de Licitação e Comissão de Apoio Técnico), foi observado que a estrutura executada pela empresa consorciada não se trata apenas de uma ponte, mas de uma estrutura mista que engloba além da ponte, dois viadutos que atendem perfeitamente à exigência editalícia no que tange às suas características.

Apesar de não haver menção das estruturas propriamente ditas nas planilhas anexas ao atestado, certo é que o atestado foi devidamente certificado pelo CREA, sendo que na própria CAT consta a palavra “viaduto”, de modo que o documento atende integralmente ao exigido, pois possui validade e fé pública.



### **5.3. DA DECISÃO**

Em razão do exposto, entendemos que o recurso apresentado pelo Consórcio AME Carapina deve ser recebido e julgado procedente em parte, para declarar o atendimento do item 9.11.1.4 (B.5) do Edital, mantendo-se, porém, a sua inabilitação no presente certame.

## **6. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ**

### **6.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

A recorrente apresentou recurso contra a decisão da CPL que a declarou inabilitada no presente certame, pelo não cumprimento dos itens 3.3.5.1 e 9.12.3.2 do Edital, bem como 9.11.1.4 (B.5).

Segundo alega, a exigência contida nos itens 3.3.5.1 e 9.12.3.2 do instrumento convocatório tem a finalidade de certificar que a empresa em recuperação judicial está apta econômica e financeiramente a participar do certame, o que teria sido comprovado com a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como certidão atualizada atestando a plena solvência da RDJ.

Informa, também, que a não apresentação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial não foi juntada nos documentos de habilitação, haja vista a sua inexistência, pois não houve apreciação do pedido de homologação. Assim, seria impossível apresentar referido documento, de modo que não poderia a Administração restringir a atuação de empresas que se encontrem em fase de processamento do pedido de recuperação judicial se a lei assim não autorizou, até mesmo porque já havia sido habilitada em processo licitatório anterior promovido por esta SEMOBI.

Quanto ao item 9.11.1.4 (B.5), afirma a recorrente que as medidas não identificadas na CAT 1020/2013 pela CPL, poderiam ser objeto de diligência, assim como feito em outros atestados apresentados por outros licitantes,



motivo pelo qual não poderia a Comissão inabilitá-la por tal motivo, já que o atestado trataria de obra com dimensões visivelmente superiores às exigidas no Edital (conforme demonstrado no anexo 05 do recurso), o que configuraria tratamento anti-isonômico.

## 6.2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Diante da relevância das questões apresentadas em sede de recurso, a Comissão de Licitação submeteu o recurso à análise da d. Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 1939-R/2007, haja vista o cunho estritamente jurídico dos fundamentos apresentados.

Em resposta à consulta formulada por parte da SEMOBI, a d. PGE assim se manifestou:

Em relação à empresa RDJ ENGENHARIA LTDA (integrante do CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ), a decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial, apresentada tempestivamente juntamente com os documentos de habilitação assim estabelece:

*“c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da lei de regência;” (peça #208, p. 606)*

Portanto, diferentemente da empresa ARTEC CONSTRUTORA S.A., a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA, em recuperação judicial, não apresentou decisão judicial dispensando a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público, tendo a decisão judicial reproduzido fielmente os termos do inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e nem atestando a sua viabilidade econômica.

No entanto, o CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ, em suas razões recursais à peça #258, informa que juntou à documentação de habilitação a certidão na qual a Analista Judiciária Especial da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES certifica até a data de emissão da referida certidão, qual seja 01 de outubro de 2020, que a empresa “não se encontra em insolvência, estando apta econômica e financeiramente a participar de procedimentos licitatórios” (peça #258, p. 5/6), o que supriria a relativização da exigência de certidões negativas defendida pelos recentes entendimentos jurisprudenciais (Acórdão TCU nº 1201/2020 Plenário).



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Não obstante, dos documentos relativos à recuperação judicial juntados à peça #208, p. 592/617, não se verifica nenhuma decisão do juízo processante da recuperação judicial que ampare a Certidão assinada pela Analista Judiciária Especial da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES constante à peça #208, p. 592.

Assim, deverá ser empreendida diligência pela CPL a fim de permitir à licitante que comprove a veracidade da certidão da instância judicial competente que atesta a capacidade econômico financeira da empresa RDJ ENGENHARIA LTDA (peça #208, p. 592), por meio da apresentação da decisão judicial que certifica (recomendação 04).

Em atendimento à recomendação apresentada pela d. PGE, a CPL diligenciou junto ao licitante e também no site do TJES, acerca dos andamentos do processo de recuperação judicial. Foi observado que em 09/11/2016 houve homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo competente, conforme decisão que ora se transcreve:

(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial de fls. 596-661, bem como seu aditivo de fls. 2380-2390, em consequência, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RDJ ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.409.522/0001-60, destacando o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

A sociedade empresária permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeira aprovado que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão do benefício (art. 61 da Lei 11.101/05).

Ainda destaco a proibição de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente da recuperanda a teor do preceito contido no art. 66 da Lei 11.101/05, salvo as hipóteses ali contempladas.

Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, mantendo-o em bancos de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores.

Porém, do andamento processual constam também novas convocações pelo juiz, da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre modificação do plano de recuperação judicial, requerido por parte da empresa, o que demonstra que o plano de recuperação judicial anteriormente homologado não mais persiste, estando o novo plano pendente de votação pelos credores (desde de 2018).



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Soma-se a isso o fato de que consta nos autos certidão judicial atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência, e que está apta econômica e financeiramente para participar de licitações. Tal certidão, emitida pela Vara na qual tramita a recuperação judicial, além de possuir fé pública, segundo decisão apresentada na manifestação do licitante é suficiente para comprovar a capacidade da empresa em recuperação.

Veja trecho do Acórdão 512/2015 – Plenário TCE:

Acerca da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que há possibilidade de se aceitar a participação de empresa em recuperação judicial, **desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93** (Ac. 8.271/2011-2ª Câ. DOU de 04.10.2011).

Ademais, há que conciliar as normas procedimentais estabelecidas na Lei 8.666/1993 referentes à habilitação econômico-financeira com a mens legis que emana da Lei 11.101/2005.

Vale dizer, não se pode esquecer que esta lei busca justamente preservar a empresa, e os empregos que ela gera, portanto deve aquela lei servir de instrumento hábil a consecução das finalidades decorrentes da Lei 11.101/2005, permitindo, dentro de parâmetros pré-estabelecidos, a participação de empresas em recuperação judicial em certamos licitatórios.

Atualmente, ante a inexistência de previsão legal que verse a respeito da participação de empresas em processo de recuperação judicial em procedimentos licitatórios, pode-se aplicar o supracitado entendimento do TCU no sentido de que a participação dessas empresas deve ser viabilizada, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente.

Desta forma, a partir dos elementos constantes dos autos, seja com relação ao resultado das diligências empreendidas pela CPL, pela existência de uma primeira homologação do plano de recuperação judicial da empresa e da certidão constante do processo, tudo isso acrescido da análise do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira da empresa atestada pelo setor responsável desta SEMOBI, entendemos não haver fundamentos para a manutenção da declaração de inabilitação da empresa recorrente, especialmente se consideradas as jurisprudências trazidas pela d. PGE em seu parecer e outras que contribuem para o deslinde da questão.



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Ultrapassado isso, e declarados supridos os itens 3.3.5.1 e 9.12.3.2, passamos para a análise das questões técnicas discutidas em recurso.

Conforme havia sido informado pela CPL na decisão acerca da inabilitação do Consórcio Santa Luzia/RDJ, diligências eventualmente possíveis de serem realizadas junto às empresas para aferição do cumprimento do item 9.11.1.4 (B.5) pela CAT 001020/2013 não foram realizadas, pois diante da desclassificação da licitante pelo não cumprimento dos itens 3.3.5.1 e 9.12.3.2, qualquer diligência realizada seria considerada totalmente inócua no presente caso, o que não se traduz em tratamento anti-isonômico, mas sim, em atuação mais célere e econômica.

Contudo, tendo sido declarado nesta oportunidade o cumprimento dos itens 3.3.5.1 e 9.12.3.2, conforme recomendação da d. PGE, obrigatório se mostra a análise e eventual realização de diligência quanto às questões técnicas que se apresentaram no presente caso, para saneamento de dúvidas porventura existentes quanto ao atendimento do item 9.11.1.4 (B.5).

A CAT 001020/2013 utilizada para atendimento do item relativo à Execução de Obra de Arte Especial, viaduto ou túnel, com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego (No caso de viaduto: comprimento mínimo = 30 m, vão mínimo = 15 metros e largura do tabuleiro mínima = 10,0 m), não apresenta as características do viaduto executado, não sendo possível aferir a compatibilidade com as exigências editalícias.

Porém, conforme se verifica do anexo 05 do recurso apresentado pela licitante, foi juntado na oportunidade documento que complementa as informações do atestado e da mencionada CAT, sendo expressamente indicado o vão e comprimento. Para a largura, apesar de não estar expressamente indicada no desenho apresentado, é facilmente perceptível que esta supera, em muito, a exigência de 10m.



Sendo assim, entendemos ter sido devidamente atendido, também, o item 9.11.1.4 (B.5) do Edital pelo Consórcio Santa Luzia/RDJ.

### **6.3. DA DECISÃO**

Em razão do exposto, e amparada no Parecer PGE nº 00037/2020, a CPL resolveu por bem receber o recurso apresentado pelo Consórcio Santa Luzia/RDJ e reconsiderar a decisão anteriormente proferida, dando total provimento ao mesmo, fazendo-o com base na prerrogativa prevista no art. 45, §6º, da Lei nº 12.462/11 e declarando a habilitação do Consórcio no presente certame.

## **7. DO RECURSO APRESENTADO PELA ARTEC CONSTRUTORA S.A.**

### **7.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

A recorrente apresentou recurso contra a decisão da CPL que a declarou inabilitada no presente certame, pelo não cumprimento dos itens 3.3.5.1 e 9.12.3.2 do Edital, que exigem a apresentação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

Porém, segundo informa, a não apresentação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial se deve ao fato de que não existe a referida sentença, pois o prazo para a aprovação do plano de recuperação foi prorrogado, haja vista não ter havido, ainda, a convocação da Assembleia Geral dos Credores no processo judicial.

Ademais, afirma que embora esteja em recuperação, o juízo determinou o não impedimento de participação da recorrente em licitação, de forma que não deve ser exigida a apresentação de certidões negativas no caso concreto, sob pena de inviabilizar-se a recuperação.

Entende que a inabilitação pelos motivos apresentados pela CPL iria de encontro com o que dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005 e entendimento do STJ,



inclusive porque entende estar demonstrada a sua capacidade de celebrar o contrato e bem executá-lo, podendo configurar, também, descumprimento de ordem judicial.

## 7.2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Também em relação à empresa ARTEC, diante da relevância das questões apresentadas em sede recursal, a Comissão de Licitação submeteu o recurso à análise da d. Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 1939-R/2007, haja vista o cunho estritamente jurídico dos fundamentos apresentados.

Em resposta à solicitação formulada por parte da SEMOBI, a d. PGE assim se manifestou:

Inicialmente, em relação à empresa ARTEC CONSTRUTORA S.A., a mesma alega que a sentença de deferimento da recuperação judicial seria suficiente para demonstrar a “viabilidade da RECORRENTE” (peça #255, p. 11), o que não merece prosperar, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005 é conferido às empresas que instruem a petição inicial com os documentos relacionados no art. 51 do mesmo normativo, não garantindo sua concessão, uma vez que pendente a elaboração do plano de recuperação judicial (art. 53) e o respectivo procedimento de recuperação judicial previsto na Seção IV da Lei de Recuperação Judicial e Falências (arts. 55ss.).

Ainda, a empresa ARTEC CONSTRUTORA S.A. (peça #255) insurge-se contra sua inabilitação afirmando que a mesma está dispensada da apresentação de certidões negativas, citando o trecho do tópico 4 da sentença de 12 de agosto de 2019 que autorizou o processamento de sua recuperação judicial suprimindo importante ressalva, o qual transcreve na íntegra:

*“4) E com base no inciso II, do art. 52, **dispenso a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;” (peça #206, p. 196)*

No entanto, em posterior decisão do Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia (peça #206, p. 201/205), datada de 25 de setembro de 2019, consta a seguinte determinação (p. 205):



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMObI

4) - *seja expedido ofício genérico, constando que embora estando a empresa autora em recuperação judicial, ela não está impedida de participar de concorrência (licitação pública), desde que preencha os demais requisitos legais, não devendo ser exigido dela a apresentação de certidões negativas, conforme decisão liminar concedida à empresa recuperanda no Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, isso para não inviabilizar a atividade básica da empresa autora, e possibilitar que ela continue atuante no mercado e preservando os empregos e a geração de renda ao país, que é de interesse social.*

O que foi reproduzido na Certidão Narrativa emitida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, datada de 16 de junho de 2020 (peça #206, p.191).

**Logo, a empresa ARTEC CONSTRUTORA S.A., por decisão do juízo processante de sua recuperação judicial, está dispensada da apresentação de certidões negativas para a participação em licitações,** não sendo necessária a apresentação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial, no entanto, recomenda-se que seja diligenciada pela CPL a confirmação da atualidade das informações prestadas na declaração datada de 16 de junho de 2020 (peça #206, p.191) (recomendação 02).

Alerte-se, contudo, que a Administração Pública está vinculada aos exatos termos da decisão judicial, dispensar a apresentação de certidão negativa, não significa dispensar a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, aplicável ao RDC por força do art. 14 da Lei nº 12.462/2011.

(...)

Isto posto, caso subsista a atualidade da decisão que dispensa a apresentação de certidão negativa pela empresa em recuperação judicial, o recurso apresentado pela empresa ARTEC CONSTRUTORA S.A. deverá ser conhecido e concedido seu provimento (recomendação 03).

Visando atender às recomendações da d. PGE, a CPL promoveu diligências junto ao Administrador Judicial designado pelo Juízo processante da recuperação judicial (cujo e-mail e contato telefônico constam na decisão), solicitando esclarecimentos acerca da informação de persistência da decisão judicial que dispensou a empresa licitante de apresentação de certidões negativas para participações em licitação. Em resposta, nos foi esclarecido:

Prezada Natasha,



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Por parte da Administração Judicial da Construtora Artec SA, enviamos a decisão que liberou a empresa da apresentação de certidões negativas para participação de procedimentos licitatórios.

Informamos, ainda, que a decisão permanece em vigor e que empresa está em Recuperação Judicial ativa, aguardando a designação da Assembléia Geral de Credores, razão pela qual ainda não foi aprovado o plano de Recuperação Judicial apresentado.

Salientamos também, que a empresa está auxiliando a Administração Judicial e contribuindo com o andamento escoreito da Recuperação, a qual foi parcialmente prejudicada em razão da pandemia do Coronavírus.

Por esta razão, há morosidade no procedimento.

Sendo o que basta para o momento, continuamos à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Além disso, certifica-se que na análise da qualificação econômico-financeira da empresa, foi atestada pelo setor responsável desta SEMOBI que a empresa atende aos requisitos do Edital.

Portanto, resta suprida a recomendação apresentada pela d. PGE, motivo pelo qual entendemos que deverá ser integralmente observada a recomendação nº 03 acima transcrita.

### **7.3. DA DECISÃO**

Em virtude das informações e recomendações constantes do Parecer PGE nº 00037/2020, juntamente com as informações prestadas pelo Administrador Judicial da empresa que se encontra em recuperação judicial, a CPL utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 45, §6º, da Lei nº 12.462/11, resolveu por bem receber o recurso apresentado pela empresa ARTEC e reconsiderar a decisão anteriormente proferida, dando total provimento ao mesmo e declarando a sua habilitação no certame.



#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação, com base no disposto no artigo 45, §6º, da Lei nº 12.462/11, resolveu por bem receber os recursos apresentados pelos licitantes ARTEC CONSTRUTORA S.A. e CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ, e reconsiderar a decisão anteriormente proferida, dando total provimento aos mesmos e declarando a habilitação destes no certame.

Com relação aos demais recursos, a CPL entendeu por bem recebe-los, opinando pelo parcial provimento dos recursos apresentados pelo CONSÓRCIO AME CARAPINA e CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO, e pela negativa de provimento aos recursos interpostos pela CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA. e CONSÓRCIO CARAPINA, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 01 de dezembro de 2020.

**NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO**

Presidente da CPL

**KETRIN KELLY ALVARENGA**

Membro da CPL

**MIRIAN TRANCOSO VICENTINI**

Membro da CPL

## ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

### **NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO**

PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E  
DE PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 01/12/2020 21:03:12 -03:00

### **KETRIN KELLY ALVARENGA**

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE  
PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 01/12/2020 21:10:26 -03:00

### **MIRIAN TRANCOSO VICENTINI**

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE  
PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 01/12/2020 21:07:24 -03:00



#### **INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 01/12/2020 21:10:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO (PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE  
PREGÃO) - SEMOBI - SEMOBI)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-8MJRPS>



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: RDC nº 002/2020

Processo nº: 2020-8H9K4

Diante das informações prestadas pela CPL, dou parcial provimento aos recursos apresentados pelo CONSÓRCIO AME CARAPINA e CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO, e nego provimento aos recursos interpostos pela CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA. e CONSÓRCIO CARAPINA,, de acordo com a fundamentação apresentada pela Comissão de Licitação instituída pela Portaria 035-S, de 18 de novembro de 2020.

Em virtude da decisão adotada, mantenho a **INABILITAÇÃO** das licitantes CONSÓRCIO AME CARAPINA e CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO, e declaro como também **HABILITADAS** no presente certame os licitantes CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ e ARTEC CONSTRUTORA S.A., além dos licitantes já declarados habilitados: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., CONSÓRCIO TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA. E PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., CONSÓRCIO TREVO CARAPINA, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA, PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA – ES e CONSÓRCIO CARAPINA – PPC.

Vitória, 01 de dezembro de 2020.

**FÁBIO NEY DAMASCENO**

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FÁBIO NEY DAMASCENO**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 01/12/2020 21:05:52 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/12/2020 21:05:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FÁBIO NEY DAMASCENO (SECRETARIO DE ESTADO - SEMOBI - SEMOBI)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-JZQMR1>